



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000142/2001-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.428 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2014
Matéria ITR
Recorrente SPI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1995

LANÇAMENTO. NULIDADE. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. Reconhece-se a nulidade formal do lançamento quando inexistente identificação da autoridade lançadora, nos termos da Súmula CARF nº 21, assim como a nulidade material decorrente da falta de descrição da infração, que ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório pelo contribuinte. Recurso provido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para considerar nula a notificação de lançamento, em virtude de ausência de descrição da infração imputada.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

EDITADO EM: 28/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Francisco Marconi de Oliveira, Eivanice Canario da Silva,

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa (Relator), Alexandre Naoki Nishioka e Célia Maria de Souza Murphy

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls.64/73) interposto em 31 de janeiro de 2006 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls.56/58), do qual o Recorrente teve ciência em 06 de janeiro de 2006, que, por unanimidade de votos, julgou procedente a Notificação de Lançamento de fls. 05/06, emitida em 15 de fevereiro de 2000, em decorrência da não comprovação da área de preservação permanente no total de 1.155,0 hectares, declarada na DITR/1994, relativa ao imóvel denominado Fazenda Bracinho, nº 1862317.4, sendo exigido o valor de R\$ 37.921,48.

O acórdão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1995

Ementa: ALTERAÇÃO DE LANÇAMENTO

Mantém-se o lançamento quando comprovado que esse está de acordo com os dados informados na Declaração do ITR/1994 e que o contribuinte não apresentou comprovação que justifique sua alteração.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls.64/73), por meio do qual reitera as razões apresentadas na impugnação *à quo*, alegando, em síntese, que para a demonstração de restrições de uso da propriedade, faz-se indispensável Estudo Técnico topográfico-altimétrico, o qual é de impossível realização no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, prazo esse de apresentação do Recurso Voluntário. Assim, requer:

1. A suspensão do julgamento do Recurso Voluntário até a apresentação do Estudo Técnico referenciado, tendo em vista que o percentual da área sob regime de preservação permanente somente poderá ser conhecido após a conclusão do citado Estudo;

2. A exclusão da tributação de 20% (vinte por cento) da área remanescente de 1.155 hectares.

3. O processo foi convertido em diligência, nos termos da Resolução de nº 301-1.892, folhas 129/133, onde foram instados o IBAMA e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, a esclarecerem de forma definitiva, se a área remanescente de 1.155 hectares da propriedade em questão, está situada em área de preservação ambiental – APA. O IBAMA não se manifestou e a Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, esclareceu que “*apesar da falta de informações precisas que permitissem a localização da área, foi constatada uma correlação da mesma com o sítio denominado Bracinho, situado no Município de Pedro de Toledo – SP, no 2º Perímetro Discriminatório de Iguape, que abrange*

área de 8.174,6ha, estando 7.715ha, inserido no Parque Estadual da Serra do Mar e o restante, 459,81ha, abrangido pela APA Serra do Mar.” (fls. 142).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento do crédito tributário que aqui se discute – ITR/1995, constituído neste caso pela Notificação de Lançamento de fls. 5/6, está inquinado pela nulidade, uma vez que a referida Notificação foi emitida sem a descrição da infração. Transcrevo a seguir trecho do acórdão da lavra do conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, o qual tomo como razões de decidir:

“Na presente hipótese, da notificação de lançamento de fl. 03, verifica-se, simultaneamente, a existência de vício formal e material que maculam o lançamento em questão: tem-se o vício formal pela ausência de identificação da autoridade lançadora, ao passo que o vício material decorre da inexistência de descrição da infração. Com efeito, a notificação aludida não expõe os motivos da autuação, comprometendo o direito de defesa da Recorrente.

A este respeito, é pacífica a jurisprudência deste CARF, que inclusive já editou a Súmula n.º 21 acerca do vício formal em decorrência da ausência da identificação da autoridade lançadora (“É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu”), confirmada pelos seguintes arestos:

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. No entanto, é elemento formal do lançamento a falta de identificação da autoridade fiscal” (CSRF, 2ª Turma, Recurso n.º 143.713, Relator Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, j. em 31/05/2010).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho correto o

*acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado. **FALTA DE CLAREZA NOS MOTIVOS DO LANÇAMENTO, NULIDADE DO LANÇAMENTO, VÍCIO MATERIAL.** A fiscalização deve lavrar notificação de débito com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, sob pena de cerceamento de defesa e consequente nulidade devido a ocorrência de vício material.*

EMBARGOS ACOLHIDOS.” (CARF, 2ª Seção, 2ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2402-01.058, j. em 16/08/2010).

“VÍCIO MATERIAL. NULIDADE. É nulo, por vício material, o Relatório Fiscal que não demonstra de forma clara e precisa todas as circunstâncias em que ocorreram os fatos geradores, bem como, os procedimentos e critérios utilizados pela fiscalização na constituição do crédito tributário, de forma a possibilitar ao contribuinte o pleno direito à ampla defesa e ao contraditório.” (CARF, 2ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 2401-01.358, j. em 19/08/2010).

Destarte, voto no sentido de declarar de ofício a nulidade material do lançamento, em virtude da ausência da descrição da infração imputada.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator